



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001950/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.091 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** AGF BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, não havendo pagamento ou declaração que constitua crédito tributário, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 173, I do CTN.

PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa se o auto de infração é lavrado de acordo com o determinado pelo decreto n° 70.235 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, bem como a acusação fiscal é clara o suficiente para permitir que o contribuinte a contraponha.

OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÃO "BEACON HILL" - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DE REMESSA - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Nos casos em que se verifica a ocorrência de remessas de valores ao exterior, a fiscalização deve instruir o processo com elementos suficientes à comprovação da autoria. A constatação do nome do contribuinte em documentos relativos às remessas, em documentos apreendidos junto a terceiros, não basta, por si só, para comprovação da autoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento

ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/1

2/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIO

R

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(documento assinado digitalmente)*

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, ano calendário 2000, em razão da constatação de omissão de receitas (pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade).

Consta no Termo de Verificação que:

- a fonte da fiscalização foi a CPI do Banestado, que verificou a ocorrência de envio de divisas ao exterior por parte de diversos contribuintes brasileiros, à revelia do Sistema Financeiro Nacional.

- "A apuração dos fatos e valores relativos às operações sob análise foi feita a partir da decisão no Processo Judicial nº2004.7000008267-0, da 2º Vara Criminal de Curitiba — PR, que decretou a quebra do sigilo bancário, e autorizou o compartilhamento dos dados com a Receita Federal. Que através da equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004, obteve os dados de remessa de divisas ao exterior à margem do Sistema Financeiro, e a partir destes dados identificou o CNPJ da empresa objeto desta fiscalização como remetente dos recursos, segundo o Laudo Técnico nº 144/2006 do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal e seus anexos."

- houve uma única remessa ao exterior por meio da conta nº 30101433 (MTB Hudson Bank) no valor de U\$ 54.000,00 em favor do beneficiário Orange International.

- intimado, o contribuinte não esclareceu a operação de remessa de dólares ao exterior, tendo se limitado a informar que "Após verificação em nossos registros contábeis na data de 15/12/2000, informamos que não localizamos a operação em referência."

- as irregularidades fiscais constatadas foram: pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade; pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, não contabilizados, quando não comprovada a operação ou sua causa.

- restou caracterizado o dolo pela intenção dos agentes em impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação tributária, obtendo por consequência o benefício do não recolhimento dos tributos devidos; razão pela qual a multa deve ser agravada.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 105 a 162), alegando que:

- que, no caso, operou-se a decadência do direito de lançar o crédito tributário, conforme regra prevista no artigo 150, 4º do CTN, isto porque os tributos em discussão estão sujeitos ao lançamento por homologação e que como os fatos geradores ocorreram em dezembro de 2000 e o impugnante só foi cientificado das autuações em dezembro de 2006. Em relação à CSLL, ao PIS e à COFINS a regra aplicável também é aquela prevista no artigo 150, 4º do CTN.

- que as autuações não merecem prosperar por manifesta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois, os memorandos (Memorando EEF/Portaria SRF nº 463/2004, nº 33/2006 e Memorando SRF08/Difis/EQPAF nº 464/2006, citados às fls. 77) não fazem parte dos presentes autos, impedindo que o impugnante possa se manifestar sobre todas as acusações a ele imputadas. Diz, ainda, que "nenhuma das respostas aos quesitos formulados (fls. 32 a 34) mencionam a Impugnante como possível titular dos recursos em questão".

Ainda nesta parte, afirmou: "Contudo, no presente caso, nota-se que a prova primária que deveria fundamentar a pretensão fiscal não foi produzida, pois Sr. Auditor Fiscal, ao invés de anexar ao presente processo administrativo toda a documentação comprobatória do suposto ilícito praticado pela Impugnante, como seria de rigor, preferiu simplesmente indicá-la no Termo de Verificação Fiscal, inviabilizando, destarte, não apenas o exercício à ampla defesa e ao contraditório da Impugnante, mas, também, a apreciação da controvérsia instaurada nesse processo administrativo pela Turma Julgadora."

- o auto de infração foi lavrado a partir das informações citadas no extrato elaborado pela própria SRF — Equipe Especial de Fiscalização e no documento de fls. 39, que não identifica o impugnante".

- que no documento de fls. 36 verifica-se que a suposta empresa remetente dos recursos ao exterior foi identificada pelas siglas "AGF BRAS I" e "AG F BRASEG". No entanto, pela análise das referidas siglas, não se pode, obviamente, deduzir que a remetente dos recursos seria a Recorrente (AGF Brasil Seguros S/A).

- o memorando mencionado às fls. 77, que supostamente identifica a Impugnante, não se encontra nos autos.

- o auto é nulo, pois a movimentação em discussão não foi por ele realizada, bem como porque a autoridade fiscal não apresentou provas para legitimar sua pretensão. E, ainda, que é impossível a realização de prova negativa, isto porque, se não tem relação com as operações mencionadas pelo Fisco, não existirá em seus registros contábeis a operação questionada.

- que no laudo, os peritos não conseguiram identificar os responsáveis/procuradores pela movimentação da conta em questão (quesito 2) e que não houve relacionamento dessa conta com as contas mantidas no Banestado (quesito 3) e, "se a conta investigada não tem relação com as contas do Banestado, resta claro que as autuações foram realizadas com base em simples presunções", o que viola o princípio da segurança jurídica, já que o tributo só pode ser validamente exigido quando um fato ajusta-se rigorosamente a hipótese de incidência tributária. Não se pode considerar ocorrido o fato impositivo por mera ficção ou presunção.

- que é incabível a aplicação da multa agravada, pois "em nenhum momento restou caracterizado pelo Sr. Agente Fiscal a infração a que a Impugnante teria incorrido". Diz, também, que, para ser aplicada essa multa agravada, deveria ter sido demonstrado pela Fiscalização, com provas inequívocas, que as operações teriam sido feitas com evidente intuito de fraude.

- que o mero depósito ou crédito em conta bancária não constitui fato jurídico tributável do IRPJ, do IRRF, da CSLL, do PIS e da COFINS. O fato gerador do IRPJ/IRRF é a obtenção de renda e o da CSLL é a obtenção de lucro, nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já para as contribuições ao PIS e COFINS, o fato gerador é o faturamento. E a partir dessa afirmação, passa a discorrer sobre "renda", "lucro" e "bases de cálculo", culminando por citar a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

- relativamente ao IRRF "apenas as pessoas jurídicas que efetuarem pagamento sem causa à terceiros estarão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda na fonte à razão de 35 %" (destaque do original) e, partindo dessa premissa diz: "Contudo, conforme se depreende da análise do processo administrativo em comento, em nenhum momento restou comprovado o pagamento sem causa pela Impugnante". Assim, o auto de infração é nulo, pois viola o princípio da tipicidade cerrada.

- que é indevida a taxa de câmbio utilizada "para a conversão dos supostos valores remetidos pela Impugnante para o exterior". Diz que deveria ter sido empregada a taxa do dia 29/12/2000 (última fornecida pelo Banco Central), em lugar daquela vigente em 15/12/2000. Entende que, conforme dispõe o artigo 143, do Código Tributário Nacional, a data da conversão de valor expresso em moeda estrangeira será a do dia da ocorrência do fato gerador, salvo disposição de lei em contrário e, como no caso concreto se considerou como ocorrido o fato gerador em 31/12/2000, então essa deve ser a data da conversão. Isso demonstra a "clara ausência de liquidez e certeza às autuações", razão pela qual é necessário o cancelamento integral das referidas autuações".

- que é indevida a aplicação da taxa Selic, alegando sua natureza remuneratória, a inconstitucionalidade de seu emprego, bem como sua ilegalidade. E, por fim, acrescenta que todas as alegações expostas servem, também, para contestar expressamente os lançamentos referentes à CSLL, ao PIS e à COFINS.

Por fim, requereu o cancelamento das exigências fiscais, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Em 05/02/2007, vem o ora impugnante trazer aos autos correspondência trocada com o Banco Central do Brasil (fls. 220/221 e 225/227), onde se diz que não foi identificado qualquer registro de remessas de divisas ao exterior em seu nome.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo deu parcial provimento à impugnação para redução da base de cálculo da CSLL, pois tendo o contribuinte apurado base de cálculo negativa, a conseqüência da imputação apontada deve ser a redução dessa base negativa, conforme acórdão 16-13.644 de 30/05/2007, assim ementado:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Ano-calendário: 2000**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/1

2/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 11/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIO

R

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**DILIGÊNCIA. PERÍCIA. POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSÁRIAS.** Os pedidos de diligência ou perícia devem ser expressos e somente são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção por parte do julgador e atenderem os requisitos formais para sua realização. Dispensável a complementar produção de provas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente deslinde do feito.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** Tendo sido regularmente oferecida, e amplamente tempestiva, abrangente e copiosa a impugnação apresentada, restam o descaracterizadas as alegações de cerceamento de direito de defesa.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização. Eventuais anomalias em sua emissão ou trâmite não implicam nulidade dos procedimentos executados por servidor competente.

**AFRF. COMPETÊNCIA. DEFINIDA E LIMITADA POR LEI.** Portaria ou Decreto, regulando atividades administrativas, não tem o condão de restringir a competência de Auditor Fiscal, que está definida e limitada por lei.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
**Ano-calendário: 2000**

**OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO.** A falta de contabilização de recursos caracteriza o ilícito fiscal de omissão de receitas e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

**HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Incorre homologação sem ter havido pagamento de tributo ou atividade de verificação tributária e de avaliação do montante da exação.

**DECADÊNCIA. CASOS DE DOLO.** Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o direito de constituição do crédito tributário decai em 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE.** O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE** - Recursos não contabilizados, quando remetidos ao exterior à margem do Sistema Financeiro Nacional, caracterizam o intuito doloso do contribuinte em impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação tributária, obtendo por consequência o benefício do não recolhimento dos tributos devidos, justificando o agravamento da multa.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS.** Caracterizada a omissão de receita, o decidido quanto ao principal, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, repercute seus efeitos nos lançamentos reflexos dos outros tributos: CSLL, PIS, COFINS e IRRF.”

Em relação ao acórdão proferido, cumpre destacar os seguintes pontos.

No mérito, quanto a presunção de omissão de receitas, foi consignado que em pese os memorandos não estarem anexos aos autos, nos anexos I e III (fls. 36 e 37, respectivamente), consta no campo "Originator": "AGF BRAS I". Ademais, o Laudo esclarece que "originator" é a pessoa física ou jurídica ordenante da transação (fls. 29). Então, concluiu há identificação nos autos de quem ordenou a operação de remessa de divisas foi o autuado, AGF Brasil Seguros, conforme consta do resumo apresentado pela Equipe Especial de Fiscalização (fls. 38). Assim, está claro que o procedimento adotado pelo autuado implica em não pagamento de tributo que seria devido se tivesse sido contabilizada a operação.

Restou consignado, ainda, que o auto de infração foi lavrado porque o impugnante remeteu recursos, que não tinham sido lançados em sua contabilidade, para o exterior, à margem do Sistema Financeiro Nacional e não porque não foi por ele produzida prova negativa. Concluiu que em nenhum momento se tratou de mera ficção ou presunção descabida. É fato comprovado que o impugnante enviou recursos ao exterior, sem contabilizá-los. Esse fato é caracterizado pela lei como omissão de receitas.

Quanto à qualificação da multa foi consignado que está claro e bem descrito qual o procedimento irregular adotado pelo impugnante: impedir o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária, por parte da autoridade fazendária, conforme segue:

"A falta de contabilização da operação caracteriza a intenção do agente em impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação tributária, obtendo por consequência o benefício do não recolhimento dos tributos devidos."

Assim, no caso presente, foi aplicada a multa qualificada no percentual de 150% pela ocorrência de omissão de receita, por ter, o impugnante, remetido divisas, não contabilizadas, para o exterior, à revelia do sistema Financeiro Nacional. Tais fatos retratam a **caracterização do dolo na omissão detectada**.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos sustentados em sede de impugnação.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação à alegada nulidade do lançamento por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não cabe reforma à decisão recorrida, senão vejamos.

Argumentou o recorrente que, em razão da ausência nos autos do processo do memorando EEF/Portaria SRF 463/2004, nº 33/2006 e do memorando SRF08/Difis/EQPAF 464/2006, não teve acesso a todas as acusações a ele imputadas e, conseqüentemente, não foi possível impugná-las.

Não merece prosperar o argumento suscitado, pois da análise dos autos do processo e, principalmente do auto de infração, verifica-se que o contribuinte obteve ciência da capitulação e descrição detalhada das infrações a ele imputadas, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar o valor do crédito apurado.

A ausência dos memorandos citados não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois naqueles não constavam acusações diversas das presentes no auto de infração, mas apenas a identificação do contribuinte, ou seja, constituíam elemento de prova da própria fiscalização para demonstrar a identidade do emitente de recursos ao exterior.

Além disso, pela própria defesa exercida, evidencia-se o conhecimento dos termos do auto de infração e o pleno exercício do direito de defesa.

Quanto à decadência arguida, o cerne da questão restringe-se à definição do dispositivo legal aplicável ao lançamento tributário em análise: o artigo 173, inciso I, ou o artigo 150, §4º, ambos do CTN.

Em diversas oportunidades manifestei meu entendimento no sentido de que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, por sua natureza, são passíveis de lançamento no prazo previsto no artigo 150 §4º do CTN, ou seja, o *dies a quo* do prazo quinquenal para constituição desses tributos é o fato gerador, independentemente de ter ou não havido pagamento.

Assim ementava minhas decisões:

“IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência é contada de acordo com os ditames do artigo 150, § 4º do CTN, operando-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.373 em 18.10.2007 Publicado no DOU em: 09.09.2008)

Com as alterações no Regimento Interno do CARF, foi incluído o mandamento do Art. 62 –A:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Portanto, conforme alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543 - B e 543 - C do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o seguinte entendimento em relação a questão em debate:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.” (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Do texto transcrito extrai-se que devemos nos dirigir ao artigo 173, I do CTN quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e **inexiste a declaração prévia do débito que constitua o crédito tributário.**

Da análise dos autos verifica-se que: (i) trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, (ii) não foi comprovado o dolo, fraude ou simulação, cujo desfecho se confunde com o mérito e será a seguir analisado, (iii) não há declaração prévia do débito que constitua o crédito tributário e (iv) não há prova de pagamento.

Assim, a contagem do prazo decadencial deve ocorrer nos termos do artigo 173, I, do CTN. No presente caso os fatos geradores ocorreram no ano de 2000, assim o prazo decadencial teve início em 01/01/2002 e findou-se em 01/01/2007, portanto, não operou-se a decadência, já que a ciência da lavratura do auto de infração se deu em 20/12/2006.

Passo a análise do mérito.

A matéria é de intimidade de todos os colegiados desse Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conhecida como operação “Beacon Hill”.

É certo que as provas colhidas no transcorrer das investigações efetuadas pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria nº 463/04 trazem indícios da ocorrência de remessas indevidas de valores ao exterior.

Existe no processo extrato no qual foi identificada remessa no montante de US\$ 54.000,00, na data de 15/12/2000, através da conta nº 30101433, sendo beneficiário Orange Internacional, através do MTB Hudson Bank. De acordo com a fiscalização tal remessa teria sido efetuada pelo contribuinte, isto porque consta no extrato do beneficiário que a remessa foi efetuada por “AGF BRA”, bem como consta em informação prestada pela própria Receita Federal que o valor foi remetido por “AGF BRASEG”.

No entanto, no presente caso, o contribuinte desde a fiscalização e impugnação, alega desconhecer tais remessas feitas em seu nome. Aduz que as provas trazidas aos autos são insuficiente para caracterizar a infração.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, embora tenha diligenciado e intimado a contribuinte para prestar esclarecimentos e obtido como resposta o desconhecimento das remessas por parte dos representantes do autuado, não trouxe aos autos qualquer prova de que tais pagamentos ou remessas foram realmente efetuados pela contribuinte. Ora, não existe identificação do nome e CNPJ do contribuinte nos extratos, bem como não foi demonstrada existência de qualquer relação entre o contribuinte e a beneficiária.

No julgamento de outros processos relativos a essa operação “Beacon Hill”, deparei-me com situações em que o Fisco consegue, ainda que por amostragem, provas de que as remessas foram mesmo realizadas pela contribuinte autuada. Em outras situações, empresas admitem a remessa e procuram fazer prova da origem lícita e tributada dos recursos.

Embora inegável a ocorrência de remessas de valores feitas ao exterior por pessoas físicas e/ou jurídicas do Brasil, no presente caso não restou comprovada com certeza a sujeição passiva.

Cabe razão ao contribuinte quando afirma que inexistem provas de qualquer tipo ou natureza de que realmente partiu da empresa essas remessas.

De fato, por se tratar de valores mantidos à margem da contabilidade, a prova fiscal é dificultada. Porém, também é certo que o recorrente não tem como fazer prova negativa

de suas alegações. Inexiste nos autos qualquer outra prova ou indício, colhida da contribuinte ou pessoas/empresas com quem transacionou diretamente, que corrobore a acusação fiscal.

Frise-se: O ônus da prova cabe a quem acusa.

Relativamente a falta de comprovação da sujeição passiva, a jurisprudência deste conselho não vacila:

“OMISSÃO DE RECEITAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Cumpra a Fiscalização Instruir o processo com provas da efetivas da infração atribuída ao contribuinte. O fato de constar em registros apreendidos junto a terceiros que o contribuinte seria responsável por remessas de recursos ao exterior, à margem de sua contabilidade, não autoriza, por si só, a conclusão de que os pagamentos ou remessas tenham sido realizados pela autuada.”

(Processo 19740.000476/2006-17. Acórdão 1402-00.546)

“LANÇAMENTO — FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A atividade da fiscalização deve ser exercida sempre que se tratar de possibilidade de lesão ao Erário, por força de descumprimento das regras tributárias. A aplicação de presunções, todavia, somente pode ser realizada na hipótese em que houver prova contundente dos indícios que cumpram os requisitos de gravidade, precisão e concordância, passando, então, a caracterizarem-se como verdadeiros elementos probantes.”

(Processo 15586.000098/2006-98. Acórdão 1202-00.486)

Assim, em razão dos documentos anexados aos autos não trazerem provas suficientes de que o contribuinte tenha sido o efetivo ordenador dos pagamentos, ou seja, não haver comprovação inequívoca de sua autoria, considero improcedente o lançamento subsistente.

Do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR